

UMA BREVE DEMONSTRAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À REALIDADE BRASILEIRA

Raquel Veggi Moreira (UENF)

rveggi@yahoo.com.br

Carla Bittencourt Felício (UENF)

carlabfelicio@hotmail.com

Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF)

chmsouza@gmail.com

Ieda Tinoco Boechat (UENF)

iedatboechat@hotmail.com

Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro (UENF)

leilaboecat@yahoo.com.br

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo revelar a efetividade (ou não) dos conceitos e determinações introduzidos pela Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha (LMP), incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, além de relatar alguns casos recentes de violência contra a mulher. As inovações tiveram o fito de coibir essa prática tão trágica, mas tão habitual na sociedade, que é a violência contra a mulher. Nesse contexto, mecanismos inovadores foram apresentados pela lei, como a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a capacitação das Polícias Civil e Militar para o atendimento especializado à mulher vítima de violência, a possibilidade de a mulher ficar afastada do trabalho por 6 meses, sem perder o emprego, dentre outros. A Constituição Federal de 1988 ainda dá respaldo à lei, que determina em seu texto que devem ser criados esses meios de combate à violência no seio doméstico e familiar. Transcorrida mais de uma década de promulgação da lei, sua efetividade face às diferentes realidades brasileiras deve ser verificada juntamente com a correta aplicação de seus preceitos, tendo sempre o propósito da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada é a qualitativa, por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave:

Igualdade. Efetividade. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher.

1. Considerações iniciais

O reconhecimento da situação peculiar da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, fez erigir no ordenamento jurídico brasileiro a lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Com o advento dessa norma, houve respeito ao ideal constitucional de igualdade entre homens e mulheres, direito fundamental defendido na Constituição Federal, desde o ano de 1988.

Anteriormente à promulgação da lei, o que se via no cotidiano do lar conjugal era, na maioria das vezes, uma violência velada constante contra a mulher. O homem era visto como ser extremamente significativo, submetendo a mulher a um patamar inferior, tornando-a muitas das vezes coadjuvante de sua própria história, cabendo a ele o papel de ditar os limites da vida e das vontades da esposa ou companheira.

A lei de violência doméstica e familiar contra a mulher veio então dar consistência, ainda que infraconstitucional, a esse valor de igualdade relegado a segundo plano, limitando a atuação do agressor e tentando alcançar uma transformação social da não violência.

Nesse contexto, procura-se responder se a Lei nº 11.340/06, introduzida no ordenamento há mais de uma década, encontra-se realmente efetiva face às diversas culturas e raízes presentes em nosso país.

O objetivo do trabalho é avaliar a sistemática da Lei Maria da Penha, no sentido de analisar sua real efetividade, face ao ordenamento jurídico e às realidades presentes no Brasil, bem como as inovações trazidas pelo texto da lei ao longo de seus artigos.

No primeiro capítulo, a abordagem será a respeito da promulgação da Lei em comento e sua função de permitir a efetiva igualdade entre homens e mulheres. Já no segundo capítulo, serão analisadas as mudanças e inovações trazidas pela Lei com o intuito de maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. No terceiro, serão apontados alguns casos recentes de violência contra mulheres, que tiveram bastante repercussão nacional com a finalidade de ilustrar inúmeros outros. Por fim, no quarto capítulo, será demonstrada a real efetividade da Lei em comparação às diversas regiões e culturas dentro do Brasil.

Logo, esta pesquisa deseja demonstrar que a efetividade da lei passa, inevitavelmente, pela promoção da igualdade substancial, prática essa buscada pela Lei Maria da Penha. É através dela que sua normatização produzirá os efeitos pretendidos e culminará na efetiva diminuição de qualquer abuso contra a mulher, contando sempre com o apoio e colaboração de toda a sociedade.

2. Legislação como disciplinadora da igualdade de gênero

Decorridos mais de uma década de sua entrada no ordenamento jurídico nacional, algumas colocações já podem ser vislumbradas com relação à Lei Maria da Penha, à vista de seus artigos que consistem em proporcionar um tratamento adequado à mulher, vítima de violência

doméstica e familiar. É a legislação dando voz ao empoderamento feminino. Neste sentido, Adriana Ramos de Mello opina:

[...] a Lei 11.340/06 veio a lume justamente para dar voz àquelas mulheres que não eram ouvidas em lugar algum, que chegavam as delegacias e eram orientadas a retornar ao lar que foi cenário da violência sofrida, que chegavam ao Judiciário e o agressor efetuava o pagamento de pena pecuniária, muitas vezes convertida em cestas básicas, cujos alimentos eram retirados do próprio lar conjugal, privando a própria vítima e os filhos, que juntos retornavam a casa sem solução e a violência continuava. (MELLO, 2009, p. 6)

Em vigor desde 2006, a LMP teve seu nome “em homenagem a uma mulher vítima simbólica da violência doméstica, que fez da dor alento para o ativismo, vindo com a missão de proporcionar ferramentas adequadas para encarar um problema que agoniza uma grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero”, afirmam Moreira, Souza e Souza (2015, p. 267).

A criação de meios com o intuito de impedir a violência no seio doméstico e familiar é imposta pela própria Constitucional Federal/1988, conforme preceitua seu art. 228, § 8º, ao disciplinar que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Além disso, a igualdade entre homem e mulher, como direito individual, está assegurada no art. 5º, I desta Carta, nos seguintes termos: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, essa igualdade deve ser buscada e concretizada no plano fático, não deixando sua eficácia apenas no plano das normas. Segundo Lenza (2008), deve-se buscar não somente a igualdade formal, mas, sobretudo, a igualdade material, que é tratar os iguais de forma igual e desigualmente os desiguais, na medida em que se diferenciam.

No que tange à Constituição, não há qualquer motivo para que haja diferenciação entre os gêneros. Mesmo sabendo que, no plano fático, homens e mulheres se distinguem pelo simples fato de serem de sexos opostos, isso não pode ser motivo para que haja desigualdade no tratamento entre eles. Assim, de acordo com Dias (2015, p. 24), “mesmo com a equiparação entre homem e mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição Federal (art. 5º e inc. I e art. 226, §5º), a ideologia patriarcal ainda subsiste”.

Tal ideologia do homem como centro de tudo percorreu a história, pelo fato de o sexo masculino ser considerado por alguns como superior em relação ao feminino. A mulher era subjugada a um patamar menos elevado, com menor prestígio, porque cabia a ela exercer papéis aparentemente secundários e de pouca visibilidade. Em consonância, Moreira, Souza e Souza (2015, p. 260) explicam que “prevaleceu, ao longo dos séculos, uma ideologia de que o homem determinava os modelos de ser e atuar para o sexo feminino, resultando por moldar a identidade feminina como algo não estabelecido por si mesma, mas sendo imposta pelo gênero ‘superior’, o masculino”.

Assim sendo, o princípio da igualdade se mostra essencial para que essas diferenças não sejam palco para tratamento que dignifiquem os homens e desmereçam as mulheres, visto que coube ao homem, na maioria das vezes, ocupar espaços de destaque na sociedade, enquanto que para a mulher cabia o papel de cuidar dos filhos e também do trabalho doméstico. Segundo Dias (2015, p. 25), “ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo”.

Essa agressão combatida hoje, mediante leis e ações de toda a sociedade, ocorre não só fisicamente, pois, muitas das vezes, a mulher fica extremamente abalada psicologicamente, deixando nela cicatrizes profundas e de difíceis curas. Segundo Dias (2015, p. 28), “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam”.

Com o passar dos anos, apesar de todo o histórico de violência, a mulher se viu encorajada por uma série de fatores e, através de movimentos feministas, fortaleceu-se na busca por espaços nunca antes ocupados por ela. Iniciou-se assim a luta feminina por igualdade de oportunidades e salários, competindo com o homem no mercado de trabalho e dividindo afazeres do lar com ele.

Por parte de organismos internacionais, há ainda a busca por cada vez mais espaço para as mulheres, tendo em vista que a “ONU Mulheres reconhece que a incidência das organizações de mulheres, em aliança com movimentos sociais mistos e com gestores públicos e pesquisadores, é fundamental para a concretização das políticas de fortalecimento das mulheres” (NOBRE, 2016, p. 649).

No entanto, essa mudança de visão social a respeito da mulher ainda precisava trazer modificações em um aspecto: a violência, que muitas das vezes era compensadora de um papel imposto e não cumprido por ela. É exatamente neste ponto que a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher deve estabelecer limites e devidas proporções, e se fazer valer para todos, sem distinção.

O princípio da igualdade, consoante Maria Berenice Dias, deve ser orientador não só do legislador, mas também do intérprete. O juiz não pode aplicar a lei com o intuito de provocar desigualdades (DIAS, 2016). A igualdade deve ser um norte não só da lei, mas também de todo o operador do Direito e de toda pessoa inserida no meio social.

A fim de que essa almejada igualdade formal seja impeditiva de discriminações e privilégios não perseguidos pela norma, há de se buscar não só a igualdade por si só, mas também as chamadas discriminações positivas, que nada mais são do que dar um tratamento diferenciado a certo grupo de pessoas, na busca pela igualdade real (NOVELINO, 2007). Como exemplo dessa prática, através da lei nº 13.104/2015, houve a previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, inserindo o inciso VI no artigo 121, §2º do Código Penal Brasileiro. O feminicídio nada mais é do que o homicídio praticado contra a mulher pelo simples fato de se ser mulher. Essa entrada no mundo jurídico de um crime específico contra a mulher mostra a preocupação do legislador em igualar uma situação que outrora era desvantajosa, proporcionando assim alcançar a igualdade material.

Face aos ditames da lei, no que tange à criação de mecanismos como a tipificação do feminicídio, mostrou-se presente a vontade de diminuir tratamentos desiguais entre homens e mulheres. O empoderamento feminino realizado através dessas condutas fez com que a realidade da violência doméstica e familiar seja tratada com mais cuidado e preocupação. Em consequência disso, a mulher foi elevada a um patamar de protagonista da própria história.

3. Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: mecanismos inéditos implantados pela ordem legal

Com o objetivo de introduzir alterações eficazes na repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha trouxe em seu arcabouço mecanismos

inéditos de coerção ao agressor. O Estado brasileiro redefiniu, nas linhas da lei, a ideia de que a violência deve ser coibida por todos e que a mulher não poderia ser vítima de humilhações, desrespeitos e discriminações.

Dentre as novidades que o legislador inseriu na ordem jurídica, uma delas foi a criação das Varas - Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio dos artigos 14 e 29 da referida lei (BRASIL, 2006). Ciente de que os assoberbados Juizados Especiais Cíveis e Criminais não poderiam exercer um papel eficiente no combate a esse tipo específico de violência, o legislador mostrou sensível preocupação com a situação peculiar da mulher, criando varas especializadas. Nelas poderia haver um atendimento multidisciplinar integrado por profissionais das áreas jurídica, de saúde e psicológica, abrangendo assim todas as questões ligadas ao caso específico.

Não obstante no que se refere à lei, seu artigo 16 estabelece a imposição de uma audiência perante um juiz, caso a vítima queira, de algum modo, não denunciar seu agressor. A preocupação foi justamente dar maior respaldo à mulher, muitas das vezes coagida a não iniciar o processo contra seu agressor, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida. Com isso, a desistência só poderá ocorrer depois de uma profunda reflexão da vítima e com o auxílio de um juiz de direito (BRASIL, 2006).

Com relação ao agressor, algumas medidas tomadas pela lei também trouxeram novidade, demonstrando um olhar sensível da situação tão característica que é a violência no âmbito familiar e doméstico. Assim sendo, no que se refere às punições impostas, o artigo 17 da lei estabelece que há a vedação da aplicação da pena restritiva de direito de prestação pecuniária, tais como a de “cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

Especificamente neste ponto, o legislador pretendeu acabar com a falsa sensação tão comum nos Juizados Especiais de que a pena imposta não causaria nenhum tipo de sanção adequada a quem a lei desafiasse. Neste mesmo intuito, o texto legal trouxe, em seu artigo 20, a possibilidade de prisão preventiva do agressor, caso haja o preenchimento dos requisitos necessários e o juiz avalie plausível tal conduta (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, a LMP ainda apresenta uma situação peculiar que é a presença do agressor em determinados programas que visam a não reiteração da violência. No dizer de Dias (2015, p. 35, grifos da autora), “o último dispositivo da lei (LMP, art. 45) é dos mais salutares, pois permite ao juiz determinar o comparecimento do agressor a **programas de recuperação e reeducação**”.

É fundamental também destacar que a Lei Maria da Penha trouxe inovações não somente com relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo em vista que ainda foi atenta com relação à união homoafetiva. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que:

[...] a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha – considerou as uniões homoafetivas como entidades familiares ao aludir à possibilidade de violência familiar contra a mulher, praticada, inclusive, por outra mulher. A norma é de clareza solar ao explicar que as relações pessoais (e, por conseguinte, familiares) das quais podem decorrer violência doméstica, tratadas pela citada norma, *independem de orientação sexual*. Consagra-se, pois, em sede infraconstitucional, a tese de que as uniões familiares não são, exclusivamente, heteroafetivas. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 65)

A lei nº 11.340 foi, de acordo com Dias (2015), a primeira referência, por uma norma infraconstitucional, às famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, trazendo agregado a essa alusão a ideia de que não é a lei quem pode disciplinar o que é família e sim as pessoas que a formam. Com isso, se faz consolidar a ideia de que todo e qualquer relacionamento, seja entre homem e mulher ou homoafetivo, tem a proteção legal e o reconhecimento como entidade familiar.

Todas essas inovações trazidas pela lei têm como objetivo fornecer um tratamento adequado à situação de violência que ocorra, seja ela qual for. Ainda conforme Dias (2015), está mais do que na hora de se resgatar a cidadania da mulher, colocando-a em uma posição confortável para que ela tenha a coragem necessária para enfrentar seu agressor.

Além de novos mecanismos para combater essa prática encontrada na sociedade brasileira, a lei mostrou-se compassiva à condição da mulher vítima da violência, emocionalmente “vulnerável”. Os contornos legais demonstram cuidado para que essa realidade seja, cada dia mais, combatida do cotidiano, trazendo suporte para a vítima e punição adequada àquele que, de qualquer forma, obstrua a imposição legal.

Antes da análise da efetividade da LMP no contexto dos cenários brasileiros, serão apresentados alguns casos recentes de violência doméstica e familiar contra mulheres que, infelizmente, assolaram o nosso país, sendo centro de diversos noticiários.

4. Casos recentes de violência contra a mulher no cenário brasileiro

Um assustador caso de tentativa de feminicídio ocorreu no Rio de Janeiro, em fevereiro de 2019, quando a agredida de 55 anos acordou com o agressor de 27 esmurrando a sua cara enquanto ela dormia, sendo espancada durante quatro horas. Segundo reportagem do G1 *online* (2019), eles se conheceram pelas redes sociais e se encontraram após 8 meses de troca de mensagens e conversas virtuais.

O agressor foi preso em flagrante, graças à atitude rápida dos vizinhos da agredida, ao acionarem a segurança do prédio no momento em que ouviam gritos. Ele alegou que teve um surto, durante a madrugada.

Outra situação aterrorizante de tentativa de feminicídio aconteceu no interior do Espírito Santo, em março do mesmo ano. O companheiro da vítima a espancou e a abandonou muito machucada em uma estrada, por motivo de ciúmes, esclarece jornal Tribuna Hoje *online* (2019).

Um caso que expressiva repercussão foi o de abuso e estupro contra mulheres praticado pelo médium João de Deus, durante atendimentos individuais em Abadiânia/GO, em que há relatos desde a década de 80 até os dias atuais.

Após a divulgação na imprensa, as denúncias vêm se multiplicando, o que parece ter encorajado as mulheres que mantinham essa triste história no anonimato.

De acordo com o G1 *online*, até o início de dezembro de 2018, o médium havia sido denunciado por mais de duzentas mulheres no Ministério Público (MP). Diante dessa situação, o MP criou uma força-tarefa com a finalidade de investigar o médium.

Essas são algumas dos lamentáveis acontecimentos recentes, dentre inúmeros, escritos na história de nosso país de violência perpetradas contra mulheres.

Espera-se que o desfecho desses incidentes sejam pautados na letra da legislação penal e da Lei Maria da Penha, punindo esses transgres-

sores da lei e que o peso dessas punições venha a impedir que os mesmos não reincidam em qualquer tipo penal, especialmente contra as mulheres.

5. A efetividade da norma no contexto de violência contra a mulher

Na circunstância da criação de uma lei, há uma inovação no ordenamento jurídico, buscando, além de estabelecer novos preceitos, dar efetividade concreta à determinada situação de fato. No caso específico da Lei Maria da Penha, o que se almejou foi introduzir mudanças no tratamento da mulher vítima de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, impondo ao agressor tratamento mais rígido e severo.

Em direção de se buscar os efeitos concretos que a norma pode trazer, o princípio da máxima efetividade tem como finalidade atribuir, na interpretação das normas constitucionais, o sentido que dê maior eficácia a elas e é empregado com grande incidência nos direitos fundamentais, tal como é o direito da igualdade. Com ele, procura-se então dar envergadura à igualdade entre homens e mulheres e também a proteção do ambiente doméstico e familiar de quem quer que tente influenciá-lo de forma negativa. Segundo Pedro Lenza (2008, p. 73, grifos do autor), “também chamado de princípio da **eficiência** ou da **interpretação efetiva**, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social”.

Entretanto, no que tange aos fins almejados pela Lei Maria da Penha, passa-se por um caminho de dificuldades face à realidade. A efetividade, no caso da lei, passa por padrões que possuem estreita ligação com a aceitação cultural ou não da violência contra a mulher. Nessa toada, Maria Berenice Dias esclarece que:

[...] o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. (...) Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. (DIAS, 2015, p. 25)

A referida violência se apresenta de forma variada no território brasileiro, visto que as diferentes regiões podem apresentar taxas de

violência ou mortalidade menores, caso possuam maior aparelhamento estatal no combate a esse tipo de prática. Quanto maior for a capacidade estatal de ofertar mecanismos de defesa da mulher, menor poderá ser a possibilidade de que a violência ocorra. Ainda nesse contexto, o olhar da população muito tem a ver com a efetividade da lei, tendo em vista que pessoas com maior capacidade de dissolver mudanças e acreditar na evolução de algumas práticas tendem a olhar com bons olhos para uma lei específica, tal como a Lei Maria da Penha.

Em pesquisa realizada pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2018, essas diferenças regionais se fazem presentes relatando queda da taxa de homicídios de homens e mulheres na região Sudeste, no período compreendido entre 2006 e 2016. Neste mesmo período, a região Nordeste apresentou uma crescente estatística nos homicídios. Ademais, no ano de 2016, notou-se aumento da taxa de homicídios de homens jovens assim também nos estados do Acre e Amapá, tendo o homicídio masculino apresentado elevação. Do mesmo modo, a taxa de homicídio feminino apresentou ascensão de 6,4%, no mesmo lapso de 10 anos (2006-2016) (CERQUEIRA *et al.*, 2018).

Ainda segundo o Ipea, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam uma taxa maior de homicídios contra a mulher, e a maioria dessas vítimas apresenta baixa escolaridade (GARCIA *et al.*, 2013). No estado do Rio Grande do Norte, a taxa aumentou 333%, entre os anos de 2004 a 2014, correspondendo a um índice de 6 mortes para cada 100 mil mulheres. Já no estado de São Paulo, houve redução de 36,1%, neste mesmo período. Além do Rio Grande do Norte,

[...] outros 17 estados apresentam uma taxa de mortalidade feminina acima da média nacional, que é de 4,6 assassinatos por 100 mil: Roraima (9,5), Goiás (8,8), Alagoas (7,3), Espírito Santo (7,1), Mato Grosso (7,0), Sergipe (6,5), Rondônia (6,4), Mato Grosso do Sul (6,4), Ceará (6,3), Pará (6,1), Paraíba (5,7), Acre (5,4), Rio de Janeiro (5,3), Paraná (5,1), Pernambuco (4,9), Bahia (4,8) e Amapá (4,8). (COMPROMISSO E ATITUDE *online*, 2016)

Outrossim, em pesquisa realizada em 2013 pelo Senado Federal, estima-se que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Desse número, 31% das mulheres ainda convivem com o seu agressor, e 14% dessas mulheres ainda sofrem algum tipo de violência. A partir desses dados, esse resultado sugere que 700 mil brasileiras continuam sendo vítimas de agressões: um número alarmante, real e triste (DATA-SENADO, 2013).

Em referência à taxa de mortalidade, constatou-se que, para cada 100 mil mulheres, essa foi na proporção de 5,28 no período 2001-2006, em contrapartida foi de 5,22 em 2007-2011. O que se viu foi uma pequena diminuição do número de mortes, logo após a promulgação da lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (GARCIA *et al.*, 2013).

Face a esses dados, pode-se dizer que muitos foram os mecanismos criados pelo texto legal visando à coibição da violência. A busca pela efetividade fez com que o tratamento para os diversos casos concretos fossem tratados com rigor para que a situação não mais ocorresse. Juntamente a isso, a evolução social com um contínuo crescimento do papel feminino impulsionou a um caminho onde os efeitos pretendidos pela norma eram cada vez mais obedecidos pela sociedade.

Frente à dita evolução, não se pode aceitar, em pleno século XXI, que a mulher fosse tratada com desprezo e descaso no que tange às relações domésticas e sociais. A situação de desnível entre os sexos não poderia perdurar, quer em grandes centros, quer em locais distantes e com menor densidade populacional. Entretanto, num país de dimensões gigantescas tão qual o nosso, a busca pela efetividade é cada vez mais difícil e árdua, à vista da existência, em um mesmo território, de várias culturas, várias situações, pessoas extremamente diferentes em seu modo de agir e também no modo de encarar situações semelhantes.

A ação da mulher em denunciar seu agressor ainda foi incidida consideravelmente pela imposição legal. Muitas das vezes, por vergonha ou medo, a mulher sofria calada. Com a lei, esse panorama mudou, encorajando a denúncia por parte da mulher. Contudo, há de se ter uma estrutura para o recebimento da mulher, vítima de violência. O Estado deve ter, em seu corpo, profissionais aptos para o bom atendimento. Segundo Amaral *et al.* (2016),

[...] há, ainda, a necessidade de investimento e formação de profissionais que atuem em espaços sociais especiais para essas mulheres, para que os mesmos estejam aptos à estruturação da rede de serviços de proteção a elas, incluindo a linha de cuidados integrais à saúde. (AMARAL *et al.*, 2016, p. 534)

Além de todos esses dados, um importante mecanismo de se frear os números da violência é a resposta rápida da lei frente ao caso concreto. De acordo com Blay (2003), a lentidão da resposta da justiça pode estar justamente nos trâmites legais que precisam ser mais rápidos e

eficientes. A ampla defesa do agressor deve ser aplicada sem subestimar a gravidade do delito.

Não obstante a lei impulsionar a repressão da prática de violência, o que ainda é claro no dia a dia brasileiro é a tentativa de se impor à mulher uma conduta adequada aos anseios do agressor, não importando com os desejos femininos. As mulheres, mesmo com o advento da lei, ainda têm um caminho a ser percorrido. A lei é uma grande aliada neste combate, bastando o auxílio maciço de toda sociedade para abolir de vez tão nefasto capítulo.

6. Considerações finais

A violência praticada contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral é um fenômeno complexo e difuso. A agressão, na maioria das vezes, é causada dentro do seio doméstico e/ou familiar, e algumas mulheres, por diversos motivos, ainda preferem esconder a realidade a encará-la de forma aberta e corajosa. Afinal, mulher vítima de violência é, na maioria das vezes, coagida.

Há na nossa cultura, ainda, a ideia de subordinação da mulher frente ao homem. Os casos de violência são variados e se apresentam em diferentes formas. Medo e vulnerabilidade permeiam o cotidiano conjugal de muitas famílias, sendo necessário o enfrentamento dessa essência machista, apresentando uma postura séria para melhor proteção da mulher.

Com este intento, a Lei Maria da Penha apresenta uma maior repressão dessa realidade, ofertando uma política mais robusta de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando nivelar a balança da vida que sempre foi tendenciosa ao homem. A lei trouxe então, durante todo seu texto, mecanismos inovadores para enfrentamento da realidade. Sendo que para a mulher procurou ofertar mecanismos de proteção e reinserção na sociedade, posto que, em algumas vezes, ela não tem condições do próprio sustento. Já para o agressor, foi imposto maior rigor na repressão do crime e também na prevenção para que o mesmo não se repita.

No que se refere à efetividade da lei, essa passa justamente pelo caminho da aceitação da sociedade frente a estes novos institutos. Diferentes maneiras de se encarar este problema, há muito tempo presente na sociedade, é tarefa densa e delicada. Neste ponto é que se percebe que a violência contra a mulher possui índices distintos em determinadas regiões do território nacional. Essa diferença mostra que a depender do lugar,

a lei pode ser mais eficaz ou não, uma vez que o modo como a sociedade encara a violência e como aceita as imposições legais será determinante para o sucesso da lei.

Neste patamar, muito ainda há que ser feito com o fim de se evitar que a violência ocorra, pois toda a sociedade deve se agregar para atingir a já tão almejada igualdade. Igualdade de oportunidades e de inserção social. Igualdade perseguida há muito pela nossa Constituição Federal e apresentada como um direito fundamental. A aplicação da lei deve ser mecanismo para se coibir as diversas formas de violência contra a mulher. Assim sendo, práticas de enfrentamento à violência devem ser realizadas, diariamente, com engajamento e consistência.

Em suma, os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha que podem ser sentidos são inegáveis, na medida em que as mulheres busquem ajuda para o combate da violência, fazendo com que uma nova realidade se forme. A especialização da violência contra a mulher trouxe novos ânimos a essa situação e um suspiro a mais para o tratamento isonômico entre gêneros, já almejado pela ordem constitucional. E apesar de ainda existir a violência, seja de que modo for, a lei trouxe a mulher para um patamar de maior visibilidade e conforto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luana Bandeira de Mello; VASCONCELOS, Thiago Brasileiro; SÁ, Fabiane Elpídio de; SILVA, Andrea Soares Rocha da; MACENA, Raimunda Hermelinda Maia. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. In: *Revista Estudos Feministas*, maio-agosto/2016, vol. 2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v24n2/1805-9584-ref-24-02-00521.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. In: *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, 2003, p. 87-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JUNIOR, Jony. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília/DF: IPEA, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE *online*. Treze mulheres são assassinadas por dia no Brasil, aponta Atlas da Violência 2016. Diferenças regionais. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/treze-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-brasil-aponta-atlas-da-violencia-2016/>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

DATA SENADO. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Senado Federal/DF: Secretaria de Transparência, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

G1 *online*. Mulher é espancada no Rio e jovem é preso em flagrante. 17 de março de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/02/17/mulher-e-espancada-por-quase-4-horas-no-rio-e-jovem-e-preso-em-flagrante.ghtml>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

_____. Caso João de Deus: mulheres relatam abusos sexuais. 10 de dezembro de 2018. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/10/caso-joao-de-deus-mulheres-relatam-abusos-sexuais.ghtml>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Brasília/DF: IPEA, 2013. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Raquel Veggi; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; SOUZA, Luciano Dias de. Uma reflexão sobre a participação da mulher na sociedade e a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no contexto da violência. In: *Rev. Int. Investig. Cienc. Soc.*[online]. 2015, vol.11, n.2, pp.259-272. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2226-40002015000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 27 mar. 2019.

NOBRE, Miriam. Igualdade para todas: estratégias para políticas públicas e ações do movimento. In: *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 24(2): 292, maio-agosto/2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v24n2/1805-9584-ref-24-02-00645.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional para concursos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TRIBUNA HOJE *online*. Mulher é agredida e abandonada em estrada pelo companheiro. 06 de março de 2019. Disponível em: <<https://tribunahoje.com/noticias/brasil/2019/03/06/mulher-e-agredida-e-abandonada-em-estrada-pelo-companheiro/>>. Acesso em: 26 mar. 2019.